



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 144, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.**  
(Projeto de Lei Complementar nº 11/2013)

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal.”  
(Autor: Vereador Paulo Pereira Filho)

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Seção 7ª do Capítulo V do Título IV da Lei nº. 873 de 4 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal, passa a vigorar acrescida dos artigos 267-A, 267 -B, 267-C, 267-D, 267-E, 267-F:

“Título IV

.....  
Capítulo V  
Da Utilização das Vias Públicas

.....  
Seção 7ª  
Dos Anúncios e Cartazes

**Art. 267. (...)**

**Art. 267-A.** A distribuição de propaganda ou publicidade através de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Hortolândia, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de licença sujeita ao cumprimento do disposto nesta Seção.

**Parágrafo único.** É isenta do recolhimento da Taxa de Licença a distribuição de materiais destinados à campanhas educativas.

**Art. 267-B.** A licença e suas renovações serão expedidas mediante recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

- a) Registro Geral de Identificação (RG);
- b) Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.).

II - Pessoa Jurídica:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.);
- b) certificado de regularidade fiscal.

§ 1º A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda é regida pelo disposto nos artigos 339 e seguintes do Código Tributário de Município, Lei nº. 1.801 de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º Os locais, horários e prazo de distribuição de panfletos devem constar do alvará da licença, respeitados os seguintes limites:

I - os locais serão limitados a ruas ou bairros, vedada a autorização para panfletagem simultânea em todo o território do Município;

II - o prazo da licença será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser solicitada sua renovação após vencido o período.

III - o horário de distribuição deverá, entre outras, respeitar o descanso noturno.

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 144/2013 – fls. 2/3

§ 3º É proibida a entrega de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares para veículos em movimento e através de lançamento do alto de edifícios, de veículos e aviões.

**Art. 267-C.** Nos panfletos a serem distribuídos deve constar, em destaque e com fácil visualização, mensagem de advertência para que não sejam dispensados ou jogados nos logradouros públicos.

**Art. 267-D.** Os distribuidores de panfletos devem portar as licenças fornecidas pela Administração Pública e crachá em lugar visível constando:

- I - identificação do contratante;
- II - identificação do distribuidor;
- III - número da licença;
- IV - data de expedição e validade.

**Art. 267-E.** O responsável pela distribuição deverá proceder à limpeza diária no entorno do local onde realizar a panfletagem, recolhendo o material de propaganda deixado nas via sob pena de multa.

**Parágrafo único.** O beneficiário da propaganda ou publicidade responde solidariamente com distribuidor dos panfletos nos casos de infrações a estes dispositivos, inclusive em relação ao pagamento da multa.

**Art. 267-F.** O descumprimento do disposto nesta Seção sujeita o infrator à multa nos termos do artigo 270 desta Lei.”

**Art. 2º** O artigo 270 da Lei nº. 873 de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 270.** O descumprimento do disposto nesta Seção acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFMH;
- II - o dobro da multa imposta em caso reincidência;
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento nos casos de infrações repetidas ou continuadas.

**Parágrafo único.** Para estipulação da multa prevista no inciso I, deste artigo, a verificação da gravidade dos atos pelo agente responsável pela fiscalização deverá observar:

- I - as consequências da infração;
- II - o número de infrações cometidas a esta Seção;
- III - a capacidade econômica do infrator.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal 21 de novembro de 2013.

  
Paulo Pereira Filho  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 144/2013 – fls. 3/3

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, 21 de novembro de 2013.

  
Dr. Eliseu Lutero Mégda  
Secretário da Câmara